

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: epxly5iz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 200/2023 Protocolo nº 532/2023 Processo nº 508/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Acrescenta o § 5º ao artigo 5º, da Lei Estadual nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, para vedar a isenção, crédito, redução de base de cálculo, outras desonerações integrais ou parciais, ou qualquer outro benefício fiscal à produção e comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta o §5º ao artigo 5º, da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

(...)

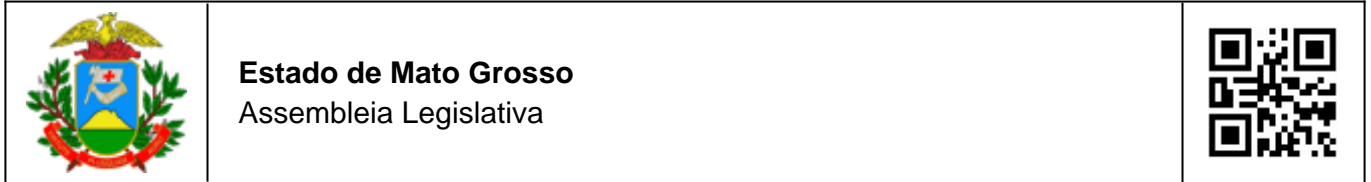
§5º Ficam vedados a isenção, crédito, redução de base de cálculo, outras desonerações integrais ou parciais, ou qualquer outro benefício fiscal à produção e comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de Mato Grosso é o líder isolado em consumo de agrotóxico, seus componentes e afins no território nacional. Consumimos anualmente a nociva e estratosférica quantia de 64,2 litros por habitante, elevação enorme se comparada à realidade nacional que já é superior em relação ao resto do planeta (7,3 litros por habitante/ano).

Estudo realizado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), comprova a alta periculosidade da pulverização aérea. Segundo a empresa, normalmente ocorre uma "deriva", de maneira



que os atuais equipamentos de pulverização – mesmo com calibração, temperatura e ventos ideais – deixam 32% dos agrotóxicos pulverizados retidos nas plantas; outros 49% vão para o solo e 19% vão pelo ar para outras áreas circunvizinhas da aplicação. (CHAIM, Aldemir. Tecnologia de aplicação de agrotóxicos: fatores que afetam a eficiência e o impacto ambiental. In: SILVA, Célia Maria Maganhotto de Souza; FAY, Elisabeth Francisconi (Orgs.). Agrotóxicos & ambiente. Brasília: Embrapa; 2004. p. 317.).

Além de contaminar grandes extensões de terras para além da área aplicada, esse veneno contamina também toda a biodiversidade, as nascentes, os rios, as afluentes, as escolas rurais, os povoados e as cidades.

No tocante à saúde da população, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma que os agrotóxicos causam 70 mil intoxicações agudas e crônicas por ano e que evoluem para óbito, em países em desenvolvimento. Outros mais de sete milhões de casos de doenças agudas e crônicas não fatais também são registrados. O Brasil vem sendo o país com maior consumo destes produtos desde 2008, decorrente do desenvolvimento do agronegócio no setor econômico, havendo sérios problemas quanto ao uso de agrotóxicos no país: permissão de agrotóxicos já banidos em outros países e venda ilegal de agrotóxico que já foram proibidos (CARNEIRO et al., 2015), conforme veiculado no endereço eletrônico do [Instituto Nacional de Câncer - INCA](#).

A utilização dos agrotóxicos em larga escala e, conseqüentemente, da contaminação por eles causada, tem relação direta com o modelo de agronegócio que se expande pelo país, que gera também outros grandes impactos socioambientais, como o desmatamento, o monocultivo em grandes extensões, a alteração da microfauna do solo e outros. Além disso, o incentivo ao uso da substância contraria o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, instituído pelo Decreto nº 7.794/2012. O plano busca promover o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso adequado dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis.

Ademais, a concessão de benefícios fiscais para este fim viola o princípio constitucional da seletividade tributária, que é a possibilidade de elevar ou diminuir a carga tributária tendo como base a essencialidade dos bens e serviços. Ou seja, se o bem é de maior essencialidade, a alíquota deverá ser menor e, se for de menor essencialidade, a alíquota será maior. Dar acesso facilitado aos agrotóxicos inverte a lógica do princípio da seletividade tributária, afinal, os agrotóxicos são bens essenciais? Tudo isso considerado, é difícil compreender os critérios que levam à concessão de benesses para a produção e comercialização de agrotóxicos, pois tal prática favorece o uso e a disseminação desse tipo de substância, colocando em risco real o meio ambiente e a saúde de toda a população.

Em verdade, leis que concedem benefícios fiscais à produção e comercialização de agrotóxicos são inconstitucionais, pois são normas que favorecem setores produtivos específicos em detrimento dos recursos públicos e dos direitos constitucionais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde coletiva e à proteção social do trabalhador, todos previstos na Constituição Federal.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Lúdio Cabral
Deputado Estadual